

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$80

Toda a correspondência, quer oficiai, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

assinaturas												
As três séries			Ano	3605	Semestre							200A
A 1.ª série .			p	1408								
A 2.º série .	٠	٠	n	1208	n							708
A 3.ª série .	٠	•	a	1208	n							708
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio												

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 713 — Determina que seja constituída, para funcionar na Presidência do Conselho, sob a orientação da Academia Portuguesa da História, uma comissão nacional encarregada de promover as comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, a realizar em 1960.

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 39 672, que aprova o novo Código da Estrada.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 39714 — Fixa a nova linha divisória entre os concelhos de Palmela e Setúbal.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações:

Despacho — Modifica a tabela de taxas anexa ao Decreto n.º 34 370, que regula o serviço de radiocomunicações de destinos múltiplos (RDM) em todo o território português.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 715 — Permite a atribuição, por simples despacho do Ministro, nas condições estabelecidas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 31 658, da regência das disciplinas de Língua e Literatura Portuguesa e História das Literaturas Dramáticas da secção de teatro do Conservatório Nacional a pessoal docente da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa ou, em regime de acumulação, a professores dos liceus.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 39716 — Aprova e declara de utilidade pública as concessões outorgadas à Hidroeléctrica Alto Alentejo pelas Câmaras Municipais de Benavente, Ponte de Sor e Sousel para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos nas áreas dos seus concelhos.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 713

Não foram coroados de êxito os esforços realizados de 1933 a 1936 e de 1936 a 1938 para se erguer um monumento ao Infante D. Henrique. Duas causas avultaram entre aquelas a que pode atribuir-se o insucesso do primeiro concurso: o limite imposto ao custo do monumento e urbanização do local e as hesitações que o estado da nossa técnica não permitiu vencer acerca da viabilidade da execução do projecto aprovado, no promontório de Sagres. Quanto ao segundo concurso,

prevaleceram as dúvidas de muitos espíritos sobre o valor relativo das diversas concepções dos artistas nos trabalhos apresentados.

Completar-se-ão em 1960 quinhentos anos sobre a morte de D. Henrique e o meio milénio decorrido é por si justificação bastante para comemorações especiais. Nada mais justo que entre os actos comemorativos se conte monumento condigno que celebre a pessoa do Infante e a sua obra. O Infante de Sagres é, não só um dos maiores vultos da história nacional, como certamente o português de maior projecção no Mundo. O curso da história e da civilização ocidental não seria o que foi sem ele, ou, o que é o mesmo, sem os descobrimentos dos Portugueses, que na máxima parte se devem ao seu esforço e engenho.

Por isso o que se pretende com o monumento é ainda fundamentalmente o mesmo que se intentara há vinte anos, quando, ao abrir o primeiro concurso, se fixaram as grandes linhas que se entendia deverem dominar as concepções do monumento e a que o Governo se mantém ainda fiel. Constam do relatório do Decreto n.º 23 405, de 27 de Dezembro de 1933, de que se transcrevem os trechos seguintes:

Segundo o espírito deste diploma, o monumento que se projecta, embora capitulado pelo nome e pela individualidade do Infante, pretende atingir e expressar um conceito histórico mais vasto — o primeiro ciclo das navegações e descobrimentos dos Portugueses ... Não se trata apenas da estátua de um príncipe, mas da síntese de uma época.

O monumento será construído no promontório de Sagres ... Nenhum outro local, como a península rochosa que recebeu a herança toponímica do Promontório Sacro, no eixo da massa de penedias que se formam em planalto, apontando o rumo das primeiras descobertas, salientando-se a toda a costa, e avultando até, para a visibilidade da navegação, ao enevoado cabo de S. Vicente, se pode considerar mais indicado e mais próprio para receber o monumento que se projecta.

Assim de novo se procura realizar, e agora com redobrada confiança, a ideia do monumento ao Infante D. Henrique em Sagres. A nossa técnica avançou o suficiente para vencer as dificuldades e não deixar subsistir certas hesitações do começo. Por outro lado eleva-se sensivelmente o nível das despesas admissível para o efeito. Finalmente muitos artistas — e não se restringirá desta vez o concurso aos nacionais — ambicionarão enobrecer o seu nome associando-o à consagração do nome do Infante e da sua obra, aliás imperecíveis na memória dos povos cultos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta

e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º,

para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será constituída e funcionará na Presidência do Conselho uma comissão nacional que, sob a orientação da Academia Portuguesa da História e a presidência do seu presidente, se encarregará de promover as comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, a realizar em 1960, segundo programa a submeter à aprovação do Governo.

Art. 2.º Fará parte das comemorações referidas no artigo anterior a erecção, no promontório de Sagres, de um monumento que, além de constituir particular homenagem ao Infante, represente a consagração do primeiro ciclo dos descobrimentos dos Portugueses e do movimento que abriu o mar à civilização do Ocidente.

Art. 3.º O projecto para o monumento compreenderá o estudo urbanístico do local e será para o mesmo aberto concurso, em harmonia com o regulamento aprovado pelo Ministro das Obras Públicas.

§ 1.º Não são aplicáveis a este caso as restrições ao exercício em Portugal da profissão de engenheiro e de arquitecto, estabelecidas no artigo 1.º da Lei n.º 1991, de 19 de Março de 1942.

§ 2.º Será uma das condições do concurso não exceder 35:000.000\$ o custo orçado do conjunto dos traba-

lhos.

§ 3.º A constituição do júri do concurso deve ser publicada no *Diário do Governo* antes de terminado o período para entrega das primeiras provas, e dele farão parte, além dos membros da comissão nacional que forem designados, representantes dos seguintes organismos:

Academia das Ciências de Lisboa.

Academia Portuguesa da História.

Academia Nacional das Belas-Artes.

Junta Nacional da Educação (6.ª secção).

Escola de Belas-Artes de Lisboa.

Escola de Belas-Artes do Porto.

Ordem dos Engenheiros.

Sindicato Nacional dos Arquitectos.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização. Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Art. 4.º Fica autorizada a inscrição no Orçamento Geral do Estado, por meio de simples decreto, das verbas necessárias para execução deste diploma, considerando-se despesas extraordinárias as referentes à erecção do monumento em Sagres, compreendida a urbanização do local.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1954. — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao Diário do Governo n.º 110, 1.ª série, de 20 de Maio último, pelos Ministérios do Ultramar e das Comunica-

ções, o Decreto-Lei n.º 39 672, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 62.º, onde se lê:

As multas aplicadas nos termos deste código não estão sujeitas a qualquer adicional.

deve ler-se:

2. As multas aplicadas nos termos deste código não estão sujeitas a qualquer adicional.

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1954.— O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 39 714

Quando o concelho de Palmela foi restaurado, em 1926, por desmembramento do de Setúbal, onde se encontrava integrado, não se atendeu a certas realidades, entre as quais avulta a da expansão da cidade.

Houve, pois, necessidade de se proceder ao estudo para rectificação da respectiva linha divisória, tendo sido, para o efeito, nomeada uma comissão constituída por representantes dos corpos administrativos interessados e do Instituto Geográfico e Cadastral.

Considerando o resultado dos mencionados estudos; Tendo em vista os pareceres concordantes do governador civil de Setúbal e da Junta de Província da Estremadura, emitidos nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A limitação entre os concelhos de Palmela e Setúbal passa a ser definida por uma linha que, partindo do marco n.º (15-9-19), implantado no sítio do Marco Furado, local onde se encontram as estremas dos prédios denominados Quinta do Conde, Marquesa e Pinhal dos Limas — onde passam a confrontar as freguesias de S. Lourenço (Setúbal) com a de Quinta do Anjo (Palmela) —, segue para S. E. pela estrema N. E. da Quinta do Conde e, ao encontrar a estrema de Marquesa com Vale Florete, está assinalada pelo marco n.º (16-18-18); continua pela estrema E. de Vale Florete e — confrontando agora a freguesia de Quinta do Anjo com a de S. Simão (Setúbal) — ao atingir a estrema do prédio Marquesa com o de Soares Franco, onde está o marco n.º (19-17), segue pela estrema E. do prédio de Soares Franco até encontrar a estrada do Brejo, onde fica o marco n.º (20-16); dirige-se para E., seguindo pela estrada do Brejo (incluída para Setúbal) até ao Aceiro Real, onde inflecte para S. por este Aceiro (incluído para Palmela) e segue até ao valado do prédio de Soares Franco, no ponto em que ele encontra a estrada nacional (Ferradura — Palmela), perto da Capela de S. Gonçalo, onde está o marco n.º (21-15); atravessa a estrada e continua pela estrema dos prédios pertencentes a Manuel Garuncho e Júlio José dos Reis até à Quinta da Torre, cortando este prédio na direcção do canto N. W. das casas desta Quinta, onde está o marco n.º (22-14), seguindo depois direita à Capela de S. Francisco, ficando a S. W. desta Capela o marco n.º (23-13-41), passando agora a freguesia de S. Simão a confrontar com.